



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 4 de maio de 2017 - Nº 1710 - Divulgado em 03/05/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7
Citação para Defesa por Edital.....	8
Intimação para Defesa.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	8
Extrato de Decisão.....	8
Ata da Sessão.....	15
3. Atos da 2ª Câmara.....	16
Intimação para Sessão.....	16
Citação para Defesa por Edital.....	17
Intimação para Defesa.....	17
Ata da Sessão.....	17
Errata.....	20
4. Alertas.....	20
5. Atos da Auditoria.....	22
Intimação para Envio de Documentação.....	22
6. Atos dos Jurisdicionados.....	24
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	24
Errata.....	29

Sessão: 2124 - 17/05/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04465/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Severino Vieira de Lima Júnior, Gestor(a); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique, Contador(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Sessão: 2126 - 31/05/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04746/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Gemilton Souza da Silva, Gestor(a); José Veríssimo de Sá Neto, Contador(a); Ascilon Clementino Dantas, Assessor Técnico; Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Sessão: 2126 - 31/05/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04090/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Luiz Aires Cavalcante, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Sessão: 2126 - 31/05/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04156/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Anderson Monteiro Costa, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2125 - 24/05/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04222/15](#)

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Nivaldo Moreno de Magalhães, Gestor(a); Manoel Antônio de Almeida, Ex-Gestor(a); Edmar Martins de Paiva, Contador(a).

Sessão: 2124 - 17/05/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [01759/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2124 - 17/05/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [02518/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: Antonio Gualberto Viana Chianca, Ex-Gestor(a); Maria de Lourdes Medeiros de Oliveira, Contador(a); Mara Regina de Carvalho Annunciato, Interessado(a); Jovino Machado da Nóbrega Neto, Advogado(a); Aluska Fabíola Amarante Diniz, Advogado(a); Igor Espinola de Carvalho, Advogado(a); Nívea Dantas da Nóbrega Liotti, Advogado(a).

Sessão: 2124 - 17/05/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04430/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Humberto dos Santos, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Jose Luiz Rufino dos Santos, Assessor Técnico; Arthur Monteiro Lins Fialho, Advogado(a); Joanilson Guedes Barbosa, Advogado(a).



Intimados: Alessandro Bento Felix, Ex-Gestor(a); Fabiano Pedro da Silva, Interessado(a).

Sessão: 2125 - 24/05/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [03875/16](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Hercules Araujo de Holanda, Gestor(a); Joao Jose Maciel Alves, Advogado(a).

Sessão: 2125 - 24/05/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04853/16](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Maria Ines Alves Pereira Cunha, Gestor(a); Francisco Pereira da Rocha, Contador(a).

Sessão: 2125 - 24/05/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [07236/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Intimados: Cicero Francisco da Silva, Gestor(a); José Antonio de Oliveira, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04728/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citados: Alexandre José de Carvalho Costa, representante do Consórcio Concreto/PVC, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as irregularidades descritas nos itens "5.2.1", "5.3.1.1" e "5.3.1.2" do relatório dos peritos da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, fls. 962/972 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04685/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00837/16

Sessão: 2107 - 14/12/2016

Processo: [02758/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: José Edomarques Gomes, Gestor(a); Joice de Oliveira Nunes, Contador(a); Roberto Rinaldo Fernandes, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 2758/11, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins modificar o Parecer PPL_TC_0089/2.012, emitindo-se novo Parecer, desta feita

FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. Edomarques Gomes, relativas ao exercício de 2.010, bem como modificar o Acórdão APL-TC-00377/2.012, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado ordenador de despesas, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive a aplicação de multa pessoal ao referido Prefeito. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 14 de dezembro de 2016

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00226/16

Sessão: 2107 - 14/12/2016

Processo: [02758/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: José Edomarques Gomes, Gestor(a); Joice de Oliveira Nunes, Contador(a); Roberto Rinaldo Fernandes, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, após julgar por meio de acórdão os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Edomarques Gomes, contra o PARECER PPL-TC-0089/12 e o ACÓRDÃO TC-APL-TC-00377/2.012, emitidos quando da apreciação da Prestação de Contas de Governo e de Gestão do mencionado gestor, relativa ao exercício financeiro de 2010, decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir desta feita PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00838/16

Sessão: 2107 - 14/12/2016

Processo: [03959/15](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Everaldo dos Santos, Gestor(a); Severino Ricardo da Silva, Ex-Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Ramilton Camilo Diniz, Interessado(a); Abraham Lincoln de Moraes, Interessado(a); Icaro Teixeira Rocha, Interessado(a); Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araujo, Interessado(a); Maria Margareth Matias da Costa, Interessado(a); Maria de Fátima Câmara de Souza, Interessado(a); Jose Alexandre da Silva, Interessado(a); Ailton Costa da Silva, Interessado(a); Luis Walter Paiva de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03959/15, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor SEVERINO RICARDO DA SILVA, relativa ao exercício de 2014, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), nessa data, conforme o voto do Relator, à unanimidade, em: 1) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e 3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00841/16

Sessão: 2107 - 14/12/2016

Processo: [03657/16](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Ramalho Antônio de Souza, Gestor(a); Carlos Magno Ferreira da Silva, Contador(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03657/16, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Montadas, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor RAMALHO ANTÔNIO DE SOUZA, relativa ao exercício de 2015, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), nessa data, conforme o voto do Relator, à unanimidade, em: 1) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e 3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00844/16

Sessão: 2107 - 14/12/2016

Processo: [03679/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Edivaldo Morais da Silva, Gestor(a); Marcylio de Queiroz Silva, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03679/16, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor EDIVALDO MORAIS DA SILVA, relativa ao exercício de 2015, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), nessa data, conforme o voto do Relator, à unanimidade, em: 1) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e 3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00842/16

Sessão: 2107 - 14/12/2016

Processo: [03866/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Jose Helder Trajano de Queiroz, Gestor(a); Tales da Silva Araujo, Contador(a); Joilto Goncalves de Brito, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03866/16, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ, relativa ao exercício de 2015, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), nessa data, conforme o voto do Relator, à unanimidade, em: 1) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e 3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00850/16

Sessão: 2107 - 14/12/2016

Processo: [03876/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Roberio Goncalves Ribeiro, Gestor(a); Douglas Soares Batista, Contador(a); Joilto Goncalves de Brito, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03876/16, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ROBERIO GONÇALVES RIBEIRO, relativa ao exercício de 2015, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), nessa data, conforme o voto do Relator, à unanimidade, em: 1) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e 3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00851/16

Sessão: 2107 - 14/12/2016

Processo: [03890/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Aluisio Lucas Junior, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03890/16, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ALUISIO LUCAS JUNIOR, relativa ao exercício de 2015, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), nessa data, conforme o voto do Relator, à unanimidade, em: 1) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e 3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00845/16

Sessão: 2107 - 14/12/2016

Processo: [04012/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Feliciano Soares da Nobrega, Gestor(a); Erisvaldo Gomes de Melo, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04012/16, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Bento, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor FELICIANO SOARES DA NÓBREGA, relativa ao exercício de 2015, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), nessa data, conforme o voto do Relator, à unanimidade, em: 1) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e 3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

Ata da Sessão

Sessão: 2116 - Ordinária - Realizada em 22/03/2017

Texto da Ata: Aos vinte e dois dias do mês de março do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro Substituto

Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para completar o quorum regimental). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa, todos por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Leitura de Expediente: Ofício nº 249/2017 – DCO oriundo da Assembléia Legislativa do Estado, datado de 07/03/2017, encaminhando ao Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes pelo 1º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Ricardo Barbosa: “Senhor Presidente, participe à Vossa Excelência que esta Casa aprovou o Requerimento nº 6522/2017, de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita, formulando Voto de Aplausos aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que compõem a nova mesa da Corte. Atenciosamente, Deputado Ricardo Barbosa – 1º Secretário”. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04245/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/05/2017, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em razão de licença médica e férias de Sua Excelência, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-04437/14 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, para retornar à Auditoria, para análise de documentos) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-03180/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 29/03/2017, por solicitação do Relator, que acatou requerimento do Advogado Ricardo da Costa Vital, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-04283/16 – (retirado de pauta, por solicitação do Ministério Público de Contas, para pronunciamento meritório) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Inicialmente, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes comunicou que em virtude da ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Marcos Antônio da Costa, os processos, a seguir relacionados, sob as suas relatorias, estavam adiados para as sessões indicadas, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Relatores: Conselheiro Marcos Antônio da Costa: PROCESSOS TC-03251/12 (adiado para a sessão do dia 03/05/2017); TC-06174/16 e TC- 04368/13 (adiados para a sessão do dia 29/03/2017); Conselheiro Arnóbio Alves Viana: PROCESSOS TC-05490/13; TC-04996/10; TC-04117/15 e TC-04166/15 (adiados para a sessão do dia 29/03/2017). Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho solicitou a palavra para comunicar que havia expedido Alertas aos Chefes do Poder Executivo dos Municípios de Arara, Conde, Princesa Isabel, Riacho de Santo Antônio, São José de Princesa, Queimadas, Mamanguape e Tavares acerca de inconsistências na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias desses Municípios, para o exercício vigente. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, está havendo uma dúvida tanto por parte do meu gabinete como pela Secretaria do Pleno, referente ao processo (TC-18038/16) que trata da contratação de Advogados para recuperação de créditos do FUNDEB, repassados a menor pelo governo federal, onde foi emitida uma Resolução. O que ocorre é que os relatores estão entendendo que todos os processos que tratam da matéria devem ser repassados ao meu gabinete. Em sendo assim irei ficar com vários processos. Sugiro que os processos sejam encaminhados para o setor da Auditoria, responsável pela análise e em seguida repassado para os respectivos relatores”. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte comunicado à Corte: “A Resolução RPL-TC-00002/17 determina a remessa de cópia da citada resolução a todos os Chefes do Poder Executivo Municipal e Estadual, indistintamente, havendo ou não contrato da espécie. O Secretário do Pleno trouxe o problema e em entendimento com o Diretor da DIAFI, acordamos que cópia da Resolução será juntada aos Processos de Acompanhamento e os Auditores farão a solicitação dos documentos ainda pendentes de envio ao Tribunal. Após a análise os processos serão repassados aos relatores do jurisdicionado”. De igual forma, Sua Excelência o Presidente pediu autorização para adotar o mesmo critério para a decisão tomada nos autos do Processo TC-00847/17. Submetida à consideração do Tribunal Pleno a sugestão apresentada pelo Presidente, no que foi autorizado, por unanimidade. Em seguida, determinou ao Secretário do Pleno, a expedição de certidão, nos autos

dos Processos TC-18038/16 e TC-00847/17, informando a decisão do Tribunal Pleno, remetendo os autos à Presidência para deliberação. No seguimento, o Presidente passou a palavra ao Auditor de Contas Públicas ACP Willo Pinheiro, para, fazendo uso do datashow do plenário, apresentar o protótipo da nova visão dos bancos de dados do TCE-PB, que ficará disponível, quando do seu término, para a sociedade. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu autorização para se retirar da sessão, tendo em vista consulta médica agendada anteriormente. Tendo o Presidente autorizado e, em seguida, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental. Em seguida, a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de parabenizar o Tribunal por mais esse produto maravilhoso, que a sociedade paraibana, certamente, saberá usufruir, ainda que de início tenha certas dúvidas, vem se juntar à aqueles outros, a exemplo do Índice da Efetividade da Gestão Municipal, IDGPB, e o recentíssimo Índice de Transparência Pública, que já consta do nosso portal. Me parece que esses produtos vão ao encontro daquelas premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na esteira disso aí, gostaria de publicizar, que no próximo dia 30 deste mês, haverá uma solenidade de posse do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas, em Brasília-DF, e à míngua de recursos, os Conselhos só pode disponibilizar, fisicamente, dois convites, virtualmente, todos irão receber. A posse da nova diretoria será, inclusive, em conjunto, com a da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Contas. Então, passo às suas mãos, Senhor Presidente bem como, aos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por causa, da possibilidade de, em havendo um evento concorrendo com o IRB, ou da ATRICON, em Brasília-DF, Vossas Excelências se fazerem presentes. E, eu com a fama de paraibana, peguei o cargo de tesoureira”. Ainda com a palavra, a douta Procuradora Geral Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz fez o seguinte comunicado: “Gostaria de lembrar que, no próximo sábado (dia 25/03/2017) teremos o primeiro Concerto da Banda de Música da Cidade de João Pessoa (Banda 05 de agosto), que, normalmente, premia o público com clássicos, como Jazz nacionais, do Pop, do Rock, enfim, tem uma nota muito animada. Será, no próximo sábado, no nosso Centro Cultural Ariano Suassuna, a partir das 18 horas, disponibilizado, como sempre, de forma gratuita, com estacionamento e segurança garantido. Estão todos convidados.” Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente fez as seguintes proposições: 1- Comunico o falecimento, no dia de ontem, dia 21/03/2017, da Sra. Warnete Silva Bandeira Soares, esposa do ex-Prefeito do Município de Solânea, Sr. Jacob Soares. Proponho um voto de pesar pelo seu falecimento, fazendo as devidas comunicações à família enlutada; 2- Proponho Voto de Aplauso pelo transcurso, nesta quinta-feira (dia 23/03) do aniversário do Conselheiro Aposentado Juarez Farias. A história de vida do Conselheiro Juarez Farias se confunde com a história administrativa da Paraíba, vez que nos últimos 50 anos muitas decisões e benfeitorias para o nosso Estado tiveram a valiosa contribuição de Dr. Juarez, quer como Secretário de Estado, quer como Conselheiro do TCE-PB, ou até na condição de Governador da Paraíba, ao suceder, interinamente, o nosso patrono João Agripino Filho. Colocada em votação, pelo Pleno, as proposições apresentadas pelo Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, aprovada por unanimidade, com a manifestação do Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, declarando que, como representante da Ordem dos Advogados do Brasil, se associa ao voto de Aplauso ao Conselheiro Juarez Farias. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez os seguintes comunicados: 1- Comunico que foi determinado o desbloqueio das contas das prefeituras dos municípios de Barra de Santa Rosa, Borborema, Caiçara, Cuité, Lucena, Mari, Massaranduba, Nova Palmeira, Rio Tinto, Santa Helena, Tacima e Tenório; 2- Reitero o convite a todos os Prefeitos e Vice-Prefeitos paraibanos para o encontro que será realizado na próxima sexta-feira (dia 24/03) no Centro Cultural Ariano Suassuna, para tratar de Planejamento e Ações Públicas; 3- A Diretoria do Centro Cultural Ariano Suassuna nos informa que no próximo sábado, dia 25 de março, teremos um Concerto, desta vez, com a Banda de Música da Cidade de João Pessoa, regida pelo Maestro Rogério Borges e cujo repertório trará homenagem à era das Big BANDS. Entre outras, a apresentação também terá peças de Frank Sinatra. O concerto iniciará às 18 horas; 4- Anuncio ao Tribunal, como havia o Conselheiro Arnóbio Alves Viana revelado, quando aqui, mencionamos a Auditoria Operacional em Unidades Penitenciárias, capitaneada pelo Tribunal de Contas da União, Sua Excelência deu notícia e chegou à Presidência um trabalho

feito por Sua Excelência, nos idos de 2001, trabalho intitulado "Presídios Brasileiros; Novas Alternativas para o cumprimento de penas. Trabalho monográfico, muito bem elaborado, realizado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana quando fez um curso na Escola Superior de Guerra, no Rio de Janeiro-RJ. Esse trabalho será encaminhado para o setor de Auditoria Operacional que, certamente, será bastante útil para o desenvolvimento daquele trabalho. Já em 2001, nos honra bastante que um integrante do nosso conselho, já estudava e idealizava soluções e alternativas para um problema tão presente na modernidade. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente fez distribuir, para votação e deliberação, as seguintes Minutas de Resolução: 1- Minuta de Resolução Administrativa RA-TC – que regulamenta o trâmite interno dos processos de licitações, aditivos e contratos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências; 2- Minuta de Resolução Normativa – RN-TC- que fixa requisitos mínimos para os portais da Transparência da Gestão Fiscal e dá outras providências. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão solicitou ao Presidente a realização de uma reunião administrativa dando uma visão geral da massa de contratos, de processos existentes que, por força da Resolução, por serem arquivados. Em seguida, o Presidente determinou ao Secretário do Pleno a comunicação à Presidência, da solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão para o devido agendamento, com as presenças do Diretor da DIAFI e do ACP Sebastião Taveira Neto. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista - o PROCESSO TC-04403/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Emita Parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue irregulares as contas do Sr. Jacó Moreira Maciel, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Jacó Moreira Maciel, no montante de R\$ 4.000,00, correspondentes a 86,19 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4- Alerta o atual gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, acerca da necessidade de cumprimento do que estabelece o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser tomadas medidas visando à recondução das despesas com pessoal aos limites impostos na referida lei; 5- Recomende à administração municipal que observe os ditames legais no que se refere a ajudas financeiras a pessoas carentes, bem como que adote medidas visando evitar a repetição das demais falhas constatadas no exercício em análise. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho votaram com o Relator. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vista do processo, votou acompanhando a proposta do Relator, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho não votaram tendo em vista que os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho já haviam proferidos votos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04717/16 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LUCENA, tendo como Presidente o Sr. Kennedy Batista da Costa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco Carlos Meira da Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do Sr. Kennedy Batista da Costa, relativa ao exercício de 2015; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Kennedy Batista da Costa, no valor de R\$ 2.800,81 (correspondente a 30% do valor máximo), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e

Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição Estadual, a importância relativa a multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5- Recomendar à Administração da Câmara Municipal de Lucena evitar a reincidência das falhas apontadas pela unidade de instrução nas prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06690/13 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM, Srs. Geraldo Nobre Cavalcante e Marcelo Sampaio Falcão, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogados Rafael de Lucena Falcão - representante do Sr. Marcelo Sampaio Falcão, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, que foi rejeitada, por unanimidade, de recebimento de documentos novos e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (representando o Sr. Renato da Costa Feliciano). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos ex-diretores-presidentes Sr. Geraldo Nobre Cavalcante (01/01 a 19/10/2012) e Marcelo Sampaio Falcão (19/10 a 31/12/2012) e do ex-diretor de operações José João Correia de Oliveira (01/01 a 31/12/2012), com recomendação à Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT) no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas constatadas no presente processo, especialmente quanto à abertura de processo administrativo, em casos futuros, para apurar a responsabilidade do servidor pelo dano causado ao erário, decorrente de infração de trânsito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15231/13 - Denúncia formulada pelo Sr. Flavio Rodolfo Pinheiro Lima, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelos ex-secretários Srs. Neroaldo Pontes de Azevedo, Francisco de Sales Gaudêncio e Afonso Celso Caldeira Scocuglia, na execução de contratos celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa DESK – DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, e a empresa DELTA – DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, objetivando a aquisição de cadeiras acadêmicas em resina termoplástica. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Stanley Marx Donato Tenório (representante do Sr. Francisco de Sales Gaudêncio), constatada a ausência do Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros desta Corte de Contas decida: I- Conhecer da presente denúncia; II- Julgá-la parcialmente procedente, em virtude das irregularidades constatadas na execução dos contratos de nºs 048/2009 e 003/2011, celebrados, respectivamente, com as empresas DESK e DELTA; III- Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (equivalente a 51,54 UFR-PB), a cada um dos Ex-Secretários de Estado da Educação, Sr. Francisco Sales Gaudêncio e Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, responsáveis pelos contratos nºs 048/2009 e 03/2011, respectivamente, conforme estabelece o art. 56-II da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; IV- Recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação para que, nos próximos contratos que vier a celebrar, promova um acompanhamento mais acurado das respectivas execuções, assim como crie condições favoráveis à implementação de um sistema de controle patrimonial sólido e eficaz. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04459/16 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, sem aplicação de multa ao responsável. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, relativa ao exercício de 2015, em razão da reincidência do vício apresentado e da falha

tocante a divergência de informação entre a conta do balanço patrimonial e o controle de entrada e saída de material de consumo e de limpeza do almoxarifado; 2- Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 201, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4- Recomendar ao atual gestor da Fundação adoção de providências no sentido de não mais incorrer na irregularidade apontada pelo corpo técnico, devendo, sobretudo, haver submissão, em sede de controle interno, das contas prestadas pela FAPESQ ao respectivo Conselho Fiscal, nos termos do art. 7º, I do Dec. 19520/98-PB, com a finalidade de prevenir a ocorrência de irregularidades no trato da coisa pública; 5- Recomendar à DIAFI que, no tocante a despesa com auxílio financeiro a pesquisadores, tal como sugerido na prestação de contas do exercício de 2015, na hipótese, de repetição deste dispêndio nos exercícios seguintes e, bem assim, as despesas com Outros Serviços de Terceiros – PJ, sejam estas devidamente discriminadas e, sendo o caso, auditadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04841/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, contra decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-00012/2014. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam conhecer do recurso de reconsideração, posto que tempestivo e, no mérito, concedam-lhe provimento, para o fim de desconstituir a Resolução RPL-TC-00012/14, com comunicação ao órgão de representação jurídica do Município de Sumé, acerca da necessidade de tomar as medidas judiciais cabíveis, visando o ressarcimento do erário, por parte do ex-prefeito Francisco Duarte da Silva Neto e do espólio do ex-prefeito Genival Paulino de Sousa, em razão dos danos financeiros e morais suportados pelo Município, em decorrência de ação promovida por moradores do Sítio Banquinhos (Processo nº 045.2003.005.835-3), relativamente à construção de canal de esgotamento sanitário com lançamento em terreno de propriedade particular; bem como ao Ministério Público do Estado da Paraíba para fins de conhecimento formal e acompanhamento dos fatos aqui apontados, tomando as medidas de suas atribuições que entenda pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03916/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de FAGUNDES, Sr. José Pedro da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. José Pedro da Silva, Prefeito Município de Fagundes, relativa ao exercício de 2014, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendação de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise; 2- Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as seguintes constatações: não encaminhamento do PPA (2014/2017), LDO e LOA do exercício no prazo estabelecido (todas foram obtidas pela Auditoria, quando da inspeção in loco); omissão de valores da dívida fundada; déficit orçamentário, elaboração e/ou publicação de REO e/ou RGF em desacordo com as previsões contidas na LRF; inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; desvirtuamento do pagamento de Gratificação de Atividades Especiais - GAE a servidores, inclusive com valores diferenciados para os mesmos cargos; o déficit financeiro e a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade de excepcional interesse público; 3- Aplicar multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. José Pedro da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 64,64 UFR-PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71,

§ 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomendar ao atual Prefeito do Município de Fagundes no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, sobretudo quanto à necessidade de proceder às devidas correções no art. 4º da Lei Municipal nº 141/93, que instituiu a Gratificação de Atividades Especiais - GAE, e evitar a concessão da referida gratificação, sem a rigorosa definição de parâmetros objetivos dentro das quais a mesma será concedida, sob pena de repercussão negativa em sua prestação de contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03710/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CECILIA, tendo como Presidente o Vereador Raimundo Faustino de Lima, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. Raimundo Faustino de Lima, relativas ao exercício de 2015, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e, conseqüente arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04239/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Edberto Gomes de Melo, ex-Presidente da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00375/16, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal conhecer do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial para o fim de: 1- Julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Vereador José Edberto Gomes de Melo; 2- Reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, através do Acórdão APL-TC-00375/16, para o valor de R\$ 1.000,00, por força das eivas remanescentes, que denotam desobediência à norma legal, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3- Declarar cumprido o item “4” da decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC-00375/16. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10009/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Feitosa Leite, ex-Prefeito do Município de IBIARA, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00085/16 e nos Acórdãos APL-TC-00316/2016, APL-TC-00324/2016; APL-TC-00326/2016 e APL-TC-00327/2016, emitidos quando do julgamento da Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal decida: 1- Conhecer do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do Recorrente e no mérito, negar-lhe provimento; 2- Declarar o cumprimento dos Acórdãos APL-TC-00324/2016; APL-TC-00326/2016 e APL-TC-00327/2016, no que tange às imputações constantes nas referidas decisões, bem como o cumprimento parcial do item “3” do Acórdão APL-TC-00316/2016, em razão da devolução aos cofres do tesouro municipal do valor de R\$ 9.171,15. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05389/10 – Recurso de Revisão interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de JUAREZ TÁVORA, Sr. Adailson Manoel de Santana, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00498/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de revisão, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1- suprimir a imputação de débito ao então Administrador da Casa Legislativa, Sr. Adailson Manoel de Santana, no montante de R\$ 26.894,56, e, como consequência, eliminar a fixação de prazo para o recolhimento da importância; 2- diminuir a multa aplicada no valor de R\$ 4.150,00 para



R\$ 2.000,00, conservando o lapso temporal para pagamento da penalidade; 3- remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01872/14 – Denúncia formulada pelos Vereadores Senhores Givaldo Rodrigues de Moraes e José Irismar Manguieira de Sousa, contra o ex-presidente da Câmara de PRINCESA ISABEL, Sr. Antonio Rialtoan de Araújo, acerca de supostas irregularidades praticadas durante os exercícios de 2012 e 2013, ocorridas na gestão do Poder Legislativo do Município, em parte relacionadas com a gestão do Chefe do Poder Executivo daquela Comuna, Sr. Domingos Sávio Maximiliano Roberto. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Tomar conhecimento da referida denúncia e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente; 2- Recomendar ao gestor do Município de Princesa Isabel que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui denunciadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03040/12 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00792/2013, por parte do ex-Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. José Ribamar da Silva, reformulado pelo Acórdão APL-TC-00171/2015, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão e remessa aos autos da Prestação de Contas do exercício de 2015. RELATOR: No sentido de que o Tribunal decida pela declaração de não cumprimento da decisão e remessa aos autos da Prestação de Contas do exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:00horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 15 à 21 de março de 2017, distribuiu, por vinculação, 02 (dois) processos de Prestações de Contas da Administrações Municipais e Estadual, totalizando 14 (quatorze) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de março de 2017.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2699 - 25/05/2017 - 1ª Câmara
Processo: [03986/11](#)
Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: José Agripino E Silva Filho, Responsável; Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a).

Sessão: 2698 - 18/05/2017 - 1ª Câmara
Processo: [04464/14](#)
Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Intimados: Alberto da Silva Rodrigues, Gestor(a); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique, Contador(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Sessão: 2700 - 01/06/2017 - 1ª Câmara
Processo: [08281/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Intimados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Alysso dos Santos Gomes, Interessado(a).

Sessão: 2699 - 25/05/2017 - 1ª Câmara
Processo: [13116/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2014
Intimados: Carmelita Estevão Ventura Sousa, Gestor(a); Aureliana de Oliveira Silva Leite, Interessado(a); Cartorio João Pereira Filho, Interessado(a); Maria de Fátima Socorro Pereira, Interessado(a); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a).

Sessão: 2698 - 18/05/2017 - 1ª Câmara
Processo: [13247/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2014
Intimados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Gestor(a); Gustavo Oliveira de Sá E Benevides, Procurador(a); Larissa Maria Rocha Rodrigues Alves, Procurador(a); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, Procurador(a); Rebeca Moreira Faustino de Almeida, Procurador(a); Marleno de Figueiredo Barbosa, Interessado(a); Arthur Monteiro Lins Fialho, Advogado(a); Fabiola Marques Monteiro, Advogado(a); Jackeline Alves Cartaxo, Advogado(a); Mateus de Sousa Delgado, Advogado(a); João Sousa da Silva Júnior, Advogado(a); Thiago Giullio de Sales Germoglio, Advogado(a); Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho, Advogado(a); Walter de Agra Júnior, Advogado(a).

Sessão: 2699 - 25/05/2017 - 1ª Câmara
Processo: [14045/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2013
Intimados: Gemilton Souza da Silva, Gestor(a); Isabel Derlange Soares Vieira, Interessado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Sessão: 2699 - 25/05/2017 - 1ª Câmara
Processo: [05815/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015
Intimados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Reginaldo Pereira da Costa, Ex-Gestor(a); Andre Martins Pereira Neto, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2699 - 25/05/2017 - 1ª Câmara
Processo: [06040/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão
Exercício: 2015
Intimados: Ana Maria Dutra da Silva, Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Sessão: 2699 - 25/05/2017 - 1ª Câmara
Processo: [01996/16](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Intimados: Emanuely Batista de Souza, Gestor(a); Pedro Jorge Coutinho Guerra, Gestor(a); Nivaldo Izidro Alves, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01996/16 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2700 - 01/06/2017 - 1ª Câmara
Processo: [13910/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Intimados: Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a); Severino Alves Barbosa Filho, Ex-Gestor(a); Jose Robson Fausto, Assessor Técnico.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02097/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citados: Elias Costa Paulino Lucas, Interessado(a); Antonio Fabio Rocha Galdino, Interessado(a); Maria Cristina da Silva, Interessado(a); João Ribeiro Filho, Interessado(a); Jose Batista de Azevedo Filho, Interessado(a); Elisangela Amaral de Carvalho, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02097/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [05354/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Elisangela Amaral de Carvalho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [14173/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Citados: Carmelita Estevão Ventura Sousa, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02954/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Representação

Exercício: 2017

Citados: Douglas Lucena Moura de Medeiros, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04945/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Intimados: Humberto dos Santos, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que tome conhecimento da concessão do pedido de prorrogação, abrindo novo prazo para defesa.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02610/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do

Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: EVANDRO JOSÉ BARBOSA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Defiro, excepcionalmente, o pedido de prazo adicional, mas por 5 (CINCO) DIAS.

Processo: [10232/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Defiro, excepcionalmente, o pedido de prazo adicional, mas por 5 (CINCO) DIAS.

Processo: [16126/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2015

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Defiro, excepcionalmente, o pedido de prazo adicional, mas por 5 (CINCO) DIAS.

Processo: [01995/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Citado: CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Defiro, excepcionalmente, o pedido de prazo adicional, mas por 5 (CINCO) DIAS.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00775/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [06426/04](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: Ricardo Luis Barbosa de Lima, Gestor(a); Adriano César Galdino de Araújo, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; Jose Alves Junior, Procurador(a); Roberto Maia de Vasconcelos, Interessado(a); Camilla Ribeiro de Araujo, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. Roberto Maia de Vasconcelos, matrícula n.º 270.125-1, que ocupava o cargo de Técnico Legislativo Assistente, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, convalide o ato de inativação exarado pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, fl. 221, bem como altere os cálculos dos proventos da aposentadoria sub examine, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 22/23. 2) INFORMAR à mencionada



autoridade que a documentação correlata, inclusive a devida publicação de convalidação do feito, deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00763/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: 06720/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: Adriano Jeronimo Wolff, Gestor(a); Francisco Alípio Neves, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02583/13 pelo então Prefeito Municipal de São Sebastião de Umbuzeiro/PB, Senhor Francisco Alípio Neves; 2. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 21,47 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02583/13, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 0022/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal, Senhor Adriano Jeronimo Wolff, a adoção de providências no sentido de regularizar o quadro de pessoal da entidade; 5. DETERMINAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de abril 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00764/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: 01430/08

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Interessados: Felipe Gurgel Coutinho, Gestor(a); Abelardo Antônio Coutinho, Ex-Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 1982/2008 pelo então Prefeito Municipal de Puxinanã/PB, Senhor Abelardo Antônio Coutinho; 2. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 21,47 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 1982/2008, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 0039/2006; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Puxinanã, Senhor Felipe Gurgel Coutinho, a adoção das medidas cabíveis, com a finalidade de restabelecer a legalidade na gestão de pessoal da entidade; 5. DETERMINAR a verificação das irregularidades remanescentes pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão; 6. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte quanto à multa ora aplicada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das

Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00767/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: 09515/09

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: Avany José de Sousa, Gestor(a); Gecilda Nóbrega de Brito Pereira, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 128/2013 pelo Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, Senhor Avany José de Sousa; 2. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 21,47 UFR-PB, em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC nº. 128/2013, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 0022/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. DETERMINAR a verificação da irregularidade remanescente e o não envio do concurso público regido pelo Edital nº. 001/2010 pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão; 5. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00765/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: 08813/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Prata

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: Joao Bosco Neri de Sousa, Gestor(a); José Josafá Claudino, Gestor(a); Antonio Carlos Bezerra Nascimento, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02081/2013 pelo então Presidente da Câmara Municipal de Prata/PB, Senhor Antônio Carlos Bezerra do Nascimento; 2. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 21,47 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02081/2013, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 022/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Prata, Senhor João Bosco Neri de Sousa, a adoção das medidas cabíveis, com a finalidade de restabelecer a legalidade na gestão de pessoal da entidade; 5. DETERMINAR a verificação das irregularidades remanescentes pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão; 6. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte quanto à multa ora aplicada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB



Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00771/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [09811/10](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: Ricardo Luis Barbosa de Lima, Responsável; Antonio Loureiro Cavalcanti, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHEÇAM do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, NEGUEM-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intactos os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 1017/2016). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00777/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [13821/11](#) (Doc. [24589/13](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2011

Interessados: Josival Júnior de Souza, Responsável; Alana Gomes de Moraes, Procurador(a); Artur Trigueiro de Andrade, Procurador(a); André Luis de Oliveira Escorel, Procurador(a); Luciano da Silva Sá, Procurador(a); Raimundo Aldemar Fonseca Pires, Interessado(a); Jean Alisson da Silva Correia - Me, Interessado(a); Indústria de Polpa de Frutas Ideal Ltda., Repres. Legal, Dra. Cynthia Rachel Martins de Souza Relvas, Interessado(a); Indústria de Polpa de Frutas Ideal Ltda., Repres. Legal, Dr. Eduardo Sidney Martins de Souza, Interessado(a); Ana Paula Camboim Campos, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Dirceu Marques Galvão Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02658/13, de 26 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, para tornar insubsistente o aresto vergastado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00749/17

Sessão: 2693 - 06/04/2017

Processo: [15084/12](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: Maurício Navarro Burity, Gestor(a); Francisco César Gonçalves, Ex-Gestor(a); Lucio Sérgio de Oliveira Vilar, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Anatlilde Eleonore Teixeira Travassos, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 003/2009, seguido do Contrato nº 110/2009 e Termo Aditivo nº 01, determinando o arquivamento dos presentes autos. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00772/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [18190/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas

Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Neuma Rodrigues de Moura Soares, Responsável; Jose Messias Felix de Lima, Responsável; José Oliveira de Araújo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Oliveira de Araújo, matrícula n.º 090100-8, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar a apreciação do feito pelo eg. Tribunal Pleno.

Ato: Acórdão AC1-TC 00774/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [02514/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Nelza da Silva Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Educação, Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora NELZA DA SILVA COSTA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 89/90), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00776/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [17813/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: João Bosco Nonato Fernandes, Responsável; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada no Município de Uiraúna/PB, objetivando analisar a acumulação de cargos, empregos e funções públicas por servidores da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Decisão Singular DS1 - TC - 00026/14. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondentes a 21,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado



da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Urbe, conforme relatório técnico, fls. 23/35, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresente ao TCE/PB a comprovação das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas da antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal - DIGEP, fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 00773/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [03572/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; Zélia Maaria José Maciel Vilhena, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 02044/2016; 2. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria in seu relatório às fls. 97/98, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00048/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [13144/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Madalena de Lima Martins, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de seu objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00762/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [14847/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; Cleudo das Neves Lima, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 3250/2016; 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00045/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [07142/16](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a); Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Responsável; Francisca das Graças Nobrega Araujo, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de seu objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00760/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [07875/16](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a); Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Responsável; Edionete Medeiros dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00761/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [08711/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Wendell Chaves Viana, Assessor Técnico; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Givalberto Alves Ferreira, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00754/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [10822/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Luiz Alberto de França, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00755/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [15179/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisca Ferreira da Cruz Neta Soares, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00756/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [15180/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Vitoria Regis Batista Pedrosa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00759/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [16164/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria de Fatima Torre de Paiva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00758/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [16768/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Vera Lucia Coelho Bernardo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00737/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [16771/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Aparecida Ferreira Leite, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Aparecida Ferreira Leite, matrícula n.º 80.076-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00738/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [16772/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Vanderlucia Rosa de Lima Cavalcante Leite, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Vanderlucia Rosa de Lima Cavalcante Leite, matrícula n.º 144.584-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00739/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [16773/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Ana Inezila de Figueiredo Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ana Inezila de Figueiredo Oliveira, matrícula n.º 137.867-8, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00740/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [16830/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Lucia Severina de Melo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Lúcia Severina de Melo, matrícula n.º 149.431-7, que ocupava o cargo de Atendente, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada



nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00741/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [16831/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria do Socorro Ferreira Oliveira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Ferreira Oliveira, matrícula n.º 92.432-6, que ocupava o cargo de Médica, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00742/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [16832/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Geraldo Soares da Mota, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Geraldo Soares da Mota, matrícula n.º 125.031-1, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00743/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [16856/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Miriam Montenegro de Góis, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Miriam Montenegro de Góis, matrícula n.º 000.371-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Gestão Organizacional, com lotação no Instituto de Terras e Planejamento Agrícola - INTERPA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00744/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [16857/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Geruira Bezerra da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Geruira Bezerra da Silva, matrícula n.º 720.120-6, que ocupava o cargo de Geógrafa, com lotação na Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00745/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [16858/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Celia Lima de Vasconcelos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Célia Lima de Vasconcelos, matrícula n.º 96.128-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00746/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [16901/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Sylva de Padua Vasconcelos Albuquerque, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Sylva de Pádua Vasconcelos Albuquerque, matrícula n.º 150.948-9, que ocupava o cargo de Médica, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00747/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [16986/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco dos Santos Gomes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Francisco dos Santos Gomes, matrícula n.º 79.600-0, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano,



acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00753/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [17270/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; João Batista Almeida Moura, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00046/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [17420/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Joaquim Tavares de Oliveira Neto, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de seu objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00047/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [17424/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Ricardo Dantas de Menezes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de seu objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00750/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [17468/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: João Bosco Teixeira, Responsável; Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Helena Nogueira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das

Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00751/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [17472/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: João Bosco Teixeira, Responsável; Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria da Paz Torres de Sousa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00752/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [17551/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Diogo Flávio Lyra Batista, Responsável; Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria de Fatima Gomes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00757/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [03665/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Inalda Pinto Ferreira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00748/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [03709/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Edna Maria da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Edna Maria da Silva, matrícula n.º 93.017-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade

da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ata da Sessão

Sessão: 2693 - Ordinária - Realizada em 06/04/2017

Texto da Ata: Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, 1 às 09h00min, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor 4 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, presentes os Conselheiros Fábio Túlio 5 Filgueiras Nogueira, Marcos Antonio da Costa e os Conselheiros Substitutos, 6 Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, constatada a 7 presença do representante do Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB, 8 Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, e verificado o número legal de 9 presentes o presidente deu início aos trabalhos, submetendo à consideração da 10 Câmara para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, aprovada à unanimidade 11 sem emendas. Não houve expediente para leitura, na fase das Comunicações, 12 Indicações e Requerimentos. Fernando Rodrigues Catão, comunicou à ausência do 13 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, deu início aos trabalhos seguindo a 14 ordem das inversões solicitadas, uma vez que o mesmo se encontrava representando 15 o Presidente desta Corte na abertura do Evento, Projeto TCE Escola e Cidadania e 16 logo se fez presente nesta sessão e requereu a inclusão extra pauta do Processo TC nº 17 05775/03, para sobrestamento. O Conselheiro Presidente, Fernando Rodrigues 18 Catão, por solicitação do Conselheiro substituto, Antônio Gomes Vieira Filho, 19 adiou, para a sessão do dia 27 do corrente mês o Processo TC nº 04699/14. O Conselheiro presidente Fernando Rodrigues Catão, fez registro 20 de notificados 21 presentes na sessão: Advogado Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, 22 OAB/12902/PB, solicitou preferência nos Processos TC nºs 05789/11, 05790/11 e 23 01369/08 declinou da defesa nos dois primeiros e fez defesa no último, se fazendo 24 presente também o Dr. Gilberto Carneiro da Gama Procurador Geral do Estado e a 25 advogada Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves OAB/19279/PB, que fez defesa 26 oral nos Processos TC nºs 04215/16 e 05105/10, advogado Dr. Rodrigo Lima de 27 Almeida, OAB/23071/PB, solicitou preferência no Processo TC nº 02081/14 e fez 28 defesa oral, se fez presente também o ex-Secretário da Pasta da Educação e Cultura 29 do Município de João Pessoa, Dr. Luiz de Sousa Júnior e Dr. Neuzomar de Sousa 30 Silva CRM/2667/PB, prestou esclarecimentos orais no Processo TC nº 02495/12, a 31 advogada Rayssa Kaline Cruz de Luna OAB/21286/PB, esteve presente em todos os 32 processos da PBPREV, declinou das defesas e acompanhou os relatos. Passou-se, na 33 seqüência à PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 34 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "B"- 35 CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - 36 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do 37 MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. 38 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do 39 Relator: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 40 04215/16 com a presença do notificado, julgado pela regularidade com ressalvas e 41 recomendação, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato 42 publicado no DOE. NA CLASSE "C"- INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - 43 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do 44 MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. 45 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do 46 Relator: Conselheiro Relator Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processos 47 TC nºs 05789/11e 05790/11 ambos com a presença dos notificados, julgados pela 48 regularidade com ressalvas e recomendação, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. NA 49 CLASSE "G"-ATOS DE 50 PESSOAL - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor 51 Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 52 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 53 acatar o voto do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos 54 TC nºs 12436/16, 12437/16, 12438/16, 13066/16, 15144/16, 15996/16, 17273/16, 55 17423/16 e 17464/16 julgados pela regularidade, concessão de registro e 56 arquivamentos dos autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, 57 com extratos publicados no DOE. NA CLASSE "I"-RECURSOS - Procedida

a 58 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, 59 Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados 60 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, 61 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 06273/08 com 62 ausência do notificado, pelo provimento e desconstituição da multa, conforme consta 63 no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "J"- 64 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida a leitura dos 65 relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 66 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 67 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro 68 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 06785/06, 03653/11 e 17795/13 69 com ausência dos notificados, o primeiro e o terceiro pela declaração de 70 cumprimento, aplicação de multa, assinatura de prazo e envio à Corregedoria e o 71 segundo pela declaração do não cumprimento e assinatura de novo prazo, conforme 72 constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. NA 73 CLASSE "K"- DIVERSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 74 palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os 75 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 76 unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 77 Nogueira, Processo TC nº 05105/10 com a presença do notificado, uma decisão singular pela autorização do parcelamento da multa, novo prazo, 78 retornar os autos à 79 Corregedoria e comunicar a 1ª Câmara a presente decisão, conforme consta no 80 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. PAUTA DE 81 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO 82 NA CLASSE "B"- CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS 83 MUNICIPAIS- Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor 84 Procurador do MPTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos 85 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o 86 voto do Relator, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC 87 nº 04399/15 julgado pela regularidade com ressalvas, conforme consta no respectivo 88 ato formalizador, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "C"- INSPEÇÃO 89 EM OBRAS PÚBLICAS- Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 90 ao doutor Procurador do MPTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 92 unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio 93 Santiago Melo, Processo TC nº 05640/09 com ausência do notificado, julgado pela 94 irregularidade, imputação de débito, aplicação de multa, prazo para recolhimento e 95 recomendação, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato 96 publicado no DOE. CLASSE "D"- LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida a 97 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, 98 Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados 99 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, 100 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 05280/14 e 14346/15 101 com ausência dos notificados, o primeiro pela irregularidade, aplicação de multa, 102 prazo para recolhimento e recomendação e o segundo julgado pela regularidade com 103 ressalvas, multa pessoal, prazo para recolhimento, traslado de cópia e recomendação, 104 conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no 105 DOE. Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 15084/12 e 106 12117/15 o primeiro julgado pela regularidade do pregão e regularidade com 107 ressalvas e recomendação e o segundo pela regularidade e arquivamento 107 dos autos, 108 conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no 109 DOE. Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 110 02669/15 com ausência do notificado, julgado pela irregularidade, multa no valor de 111 R\$ 5.000,00, prazo para recolhimento, recomendação e encaminhar à Auditoria para 112 uma urgente diligência, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato 113 publicado no DOE. CLASSE "E"- INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida a leitura 114 dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 115 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 116 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro 117 Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 16254/16 com ausência do notificado, 118 julgado pela irregularidade, aplicação de multa, prazo para recolhimento, 119 determinação e anexação a PCA conforme consta no respectivo ato formalizador, 120 com extrato publicado no DOE. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras

Nogueira, 121 Processo TC extra pauta nº 05775/03 determinar o sobrestamento dos autos, até o 122 julgamento da citação Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal 123 Federal Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 06712/06, 124 06723/06, 06787/06, 06882/06, 11747/15, 11751/15, 11755/15, 11776/15 e 11783/15 125 o primeiro julgado pela ilegalidade, recomendação e remessa da matéria para ser 126 acompanhada, segundo, terceiro e quarto pelo arquivamento dos autos por perda de 127 objeto os demais pela regularidade e arquivamento dos autos, conforme constam nos 128 respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro 129 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 05773/03, 05774/03 e 130 05776/03 determinar o sobrestamento dos autos, até o julgamento da citação Ação 131 Direta de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, conforme constam 132 nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. CLASSE 133 "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, 134 foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJT, Luciano Andrade Farias, 135 que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, 136 Conselheiro Marcos 137 Antonio da Costa, Processos TC nºs 06675/12, 18288/12, 05126/13, 05745/13 e 138 12793/14 julgados pelo arquivamento dos autos e o quarto pela improcedência da 139 denúncia e arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos atos 140 formalizadores, com extratos publicados no DOE. NA CLASSE "G" – ATOS DE 141 PESSOAL - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor 142 Procurador do MPJT, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 143 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 144 acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 145 07244/16 e 10760/16 julgados pela regularidade, concessão de registro e 146 arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com 147 extratos publicados no DOE. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 148 Processos TC nºs 08352/16 e 08424/16 julgados pela regularidade, concessão de 149 registro e arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos atos 150 formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro Marcos Antonio da 151 Costa, Processos TC nºs 12977/15, 09537/16 e 10688/16 julgados pela regularidade, 152 concessão de registro e arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos 153 atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro Substituto 154 Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 07230/16, 07452/16, 08702/6 e 155 09038/16 julgados pela regularidade, concessão de registro e arquivamento dos 156 autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos 157 publicados no DOE. NA CLASSE "I" – RECURSOS - Procedida a leitura dos 158 relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJT, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro 161 Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 01369/08 e 02081/14 o primeiro, e o 162 segundo com a presença do notificado, ambos pelo provimento parcial e redução da 163 multa, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos 164 publicados no DOE. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 02495/12 com a presença do notificado, julgado 165 pelo conhecimento 166 do recurso, pelo não provimento e remeter os presentes autos à Corregedoria deste 167 Tribunal, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no 168 DOE. NA CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE UMPRIMENTO DE DECISÃO - 169 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do 170 MPJT, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. 171 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do 172 Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 07237/07 pela 173 declaração do não cumprimento, arquivamento dos autos, determinar o traslado da 174 presente decisão aos autos do processo TC nº 11.016/14 e comunicar ao órgão 175 denunciante, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "K" – DIVERSOS - 176 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do 177 MPJT, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. 178 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do 179 Relator, Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 06392/14 180 representar ao Tribunal de Contas da União por perda de objeto e determinar o 181 arquivamento dos autos, conforme consta no respectivo ato formalizador, com 182 extrato publicado no DOE. Não havendo mais uso da palavra o Presidente declara 183 encerrada a

presente Sessão, comunicando que há 55 processos a serem distribuídos. 184 Esta Ata foi lavrada por mim Esta Ata foi lavrada por mim 185 _____ MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES 186 MELO, Secretária da 1ª Câmara. 187 MINIPLÊNÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 20 DE ABRIL DE 188 2017.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2854 - 16/05/2017 - 2ª Câmara

Processo: [03677/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Administração do Meio Ambiente

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Intimados: José Ernesto Souto Bezerra, Ex-Gestor(a); Willy Pessoa Rodrigues, Responsável; Régis de Albuquerque Cavalcanti, Interessado(a); Werton de Moraes Lima, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03677/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2855 - 23/05/2017 - 2ª Câmara

Processo: [01731/12](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2004

Intimados: Cléa Cordeiro Rodrigues, Ex-Gestor(a); Josimar Alves da Silva, Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01731/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2854 - 16/05/2017 - 2ª Câmara

Processo: [16648/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Intimados: José Carlos de Souza Rego, Gestor(a); Jaco Moreira Maciel, Ex-Gestor(a); José Corsino Peixoto Neto, Procurador(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16648/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2854 - 16/05/2017 - 2ª Câmara

Processo: [00142/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Marcia Figueiredo de Lucena Lira, Gestor(a); Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, Interessado(a); Isabella Gondim do Nascimento Aires, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00142/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e

realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2854 - 16/05/2017 - 2ª Câmara

Processo: [12928/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Intimados: Cicero Francisco da Silva, Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2854 - 16/05/2017 - 2ª Câmara

Processo: [02663/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: José Maucelio Barbosa, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02663/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [10949/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Citados: Danilo Jose Andrade de Oliveira, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03681/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Ata da Sessão

Sessão: 2845 - Ordinária - Realizada em 14/03/2017

Texto da Ata: ATA DA 2845ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DE 2017. Aos catorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Comunicações, Indicações e Requerimentos. Presente à sessão a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foi adiado para a sessão do dia 28.03.17 o Processo TC Nº 10925/15 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

Foram adiados, para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os Processos TC Nºs. 04761/13, 04762/13, 15009/13 e 08939/10 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Processo TC Nº 03259/12 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº. 13935/15 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, assim como o Processo TC Nº 03904/11 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Dando início à Pauta de Julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 13935/15. O caderno processual em questão foi decorrente da sessão do dia 21 de fevereiro do ano em curso. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao Senhor Ananias Serafim Ferreira, filho do gestor falecido, que requereu, ao final de suas argumentações, o julgamento regular dos gastos realizados com a ampliação da barragem do Sítio Porteiros. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. O Conselheiro Relator votou no sentido de JULGAR REGULARES os gastos com as obras e irregularidade da obra da unidade escolar, que teve um excesso de 847,00; IMPUTAR DÉBITO ao espólio do gestor responsável, Senhor José Ferreira da Silva, ou aos seus herdeiros, na medida do que tenham percebido, referente aos pagamentos excessivos oriundos da contrapartida Municipal e/ou Estadual, conforme apurados pela Unidade de Instrução. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na presente sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, após a devida ponderação com o Órgão Técnico competente, entendeu por devolver o processo ao relator a fim de que retorne à Auditoria com a necessidade de inspeção in loco para, ai sim, verificar tudo o que foi executado, quantificando-se os valores e obras e não ficando apenas sob a análise de fotografias. O douto relator considerou o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e retirou o processo de pauta com o intuito de ser devolvido à Auditoria para realizar uma inspeção in loco no Município de São Domingos do Cariri. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 3 (Processo TC 04189/14) e ao item 08 (Processo TC 04075/15). Desta forma, na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi analisado o Processo TC Nº. 04189/14. Concluso o relatório, registrada a presença da representante da parte interessada, Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13520. O nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, relativa ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do Senhor Felizardo Nunes Rafael, ex-Dirigente da Autarquia e da Senhora Ednancé Alves Silvestre Henrique, ex-Prefeita do Município; APLICAR MULTAS individuais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Felizardo Nunes Rafael, ex-Dirigente do CENDOV, e à Senhora Ednancé Alves Silvestre Henrique, ex-Prefeita do Município, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência, notadamente quanto aos fatos relacionados à ausência de empenhamento/recolhimento de parte das obrigações patronais (13º); e RECOMENDAR à atual gestão do CENDOV no sentido de aperfeiçoar e dar precisão às informações orçamentárias enviadas ao Município, a fim de que sejam disponibilizados recursos suficientes à garantia de sua autonomia na gestão e execução de seus programas. Foi analisado o Processo TC Nº. 04075/15. Concluso o relatório, registrada a presença da representante da parte interessada, Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13520. O nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Ednancé Alves Silvestre Henrique; APLICAR MULTA PESSOAL à gestora do CENDOV, Senhora Ednancé Alves Silvestre Henrique, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,09 UFR-PB,

assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à atual gestão do CENDOV no sentido de adotar as providências, visando à garantia de sua autonomia na gestão da execução de seus programas, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual. Foi julgado o Processo TC Nº. 04159/11. Concluso o relatório, e não havendo interessados. O nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2010, sob responsabilidade do Senhor Francisco Trajano de Figueiredo; APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Francisco Trajano de Figueiredo, ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, com fulcro no art. 56, II e V da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; APLICAR MULTA o valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) ao Senhor Francisco de Assis Braga Júnior, ex-Prefeito Municipal de Nazarezinho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho: a) Fiel cumprimento do disposto no art. 1º, § 1º da LRF; b) Zelo e observância às normas de Contabilidade Pública, notadamente quanto à escorreita contabilização das receitas arrecadadas pelo Instituto e inclusão do registro da dívida do município junto ao RPPS; c) Manutenção das despesas administrativas de custeio dentro do limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior; d) Fiscalização do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Administração Direta Municipal e da realização de um controle efetivo da dívida, visando assegurar o pagamento tempestivo das parcelas referentes aos termos de parcelamento celebrados; e COMUNICAR à Receita Federal do Brasil para a adoção de medidas de sua competência quanto à ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do Instituto no valor de R\$ 3.770,00. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foram julgados os Processos TC Nºs. 12289/16, 12294/16, 12296/16, 12405/16, 12411/16, 12412/16, 13507/16, 14007/16, 14008/16, 14009/16, 14010/16, 14011/16, 14012/16, 15968/16, 15969/16, 15970/16, 15971/16, 15975/16, 15976/16, 15977/16, 16151/16, 16152/16, 16153/16, 16154/16, 16155/16, 16157/16, 16158/16 e 16159/16. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os entendimentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 04521/16. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do Senhor Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, referente ao exercício de 2015; APLICAR MULTA ao referido gestor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,89 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras; e RECOMENDAR ao atual Prefeito de

Princesa Isabel que verifique a viabilidade do regime próprio municipal de previdência, caso contrário, tome as providências necessárias a sua extinção e filiação dos servidores municipais ao regime geral de previdência. Na Classe "F" – DENÚNCIA. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 08488/16. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Senhor Noaldo Belo de Meireles, Presidente da FUNDAC, que fez a seguinte explanação: "Senhor presidente, nobre relator, demais conselheiros, douto procurador, senhora secretária, senhores serventuários. Serei bastante breve, excelência, e farei três esclarecimentos. O primeiro, analisando a documentação acostada pelo sindicato denunciante, verifica que o sindicato tem cerca de 1.400 associados, mas apenas 700 contribuem mensalmente, e a grande maioria desses afiliados ao sindicato são os atuais agentes terceirizados da FUNDAC. Então, o fim da terceirização representa para esse sindicato denunciante um prejuízo considerável nas suas finanças, motivo pelo qual levou essa entidade sindical a uma empreitada no mínimo irresponsável, porque essa denúncia é formulada no início do mês de janeiro e o sindicato denunciante sequer teve a curiosidade de verificar os prazos previstos no edital que reabriu o PSS a partir de um TAC formulado com o Ministério Público, conforme narrou o duto relator, de que essas entrevistas só iriam acontecer a partir do dia 06 de março. Portanto, com quase dois meses de antecedência, a partir de 04 declarações feitas, a FUNDAC já tomou as providências legais, inclusive solicitação de abertura de inquérito, declarando que teriam sido entrevistados sem sequer tenham acontecidas as entrevistas. A outra questão que alega, são os prejuízos causados por agentes que não poderiam se deslocar a João Pessoa que era o único local de inscrição. Das trezentas vagas, doutos conselheiros, para agentes, 201 são para agentes em João Pessoa. Daí porque a FUNDAC, já que tratava de um processo simplificado, priorizou que as inscrições acontecessem aqui na ESPEP, que é o órgão responsável por esse processo. Mas, não houve prejuízo nenhum, porque essas inscrições podiam ser feitas por procuração e, assim foi feito por dezenas de agentes que vieram e fizeram em nome de seus colegas com procuração. Inclusive, os dois denunciante que dizem que foram prejudicados porque eram de Sousa e de Campina Grande mentiram, pois fizeram as devidas inscrições. Eles alegaram que ficaram prejudicados, juntaram documentos aos autos, dizendo que não puderam fazer as inscrições já que elas seriam em João Pessoa, mas mentiram, pois fizeram as inscrições, inclusive passaram na primeira etapa de análise documental e estão aguardando o resultado das entrevistas. Então, excelência, são esses dois esclarecimentos cumprindo o TAC feito. Amanhã, o governador estará encaminhando para a Assembleia Legislativa o projeto de lei para criação dos cargos para dar seguimento ao TAC e abrir o concurso público para por fim à terceirização. Na verdade, o que o sindicato quer é envolver, é que a gente continue não acolhendo todas as orientações dos últimos dez anos do Tribunal de Contas, que é de por fim à terceirização na FUNDAC. Foi feito este Termo de Ajustamento de Conduta – TAC para que a gente coloque um fim nesse processo de terceirização que, para a FUNDAC, representa um avanço muito grande porque é muito difícil trabalhar com servidores terceirizados, pois há uma rotatividade muito grande e não há uma especialização, não há uma formação, nem capacitação desses agentes terceirizados. Então, são esses dois esclarecimentos e o terceiro, é que amanhã estará sendo encaminhada à Assembleia Legislativa a minuta do projeto de lei criando os cargos para dar seguimento ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC". O nobre Procurador de Contas nada acrescentou em relação à manifestação contida nos autos, devendo ser mantida o Termo de Ajustamento celebrado e julgar improcedente a denúncia. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, NÃO DAR PROVIMENTO à denúncia, e, conseqüentemente, a concessão da cautelar para suspender o Edital nº 003/2016, mantendo-se suspenso o presente processo, que deve ser encaminhado à DIA I para acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, na conformidade do Acórdão APL TC 00002/2017, comunicando-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que o não cumprimento do TAC e do Acórdão APL TC 00002/17 poderá pesar de forma negativa quando da apreciação da prestação de contas do exercício de 2017. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou se ausentar da sessão para se submeter a uma consulta médica em Natal/RN. Na ocasião, foi convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 05281/13.



Concluído o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas do Instituto Materno- Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Mello - IJB, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco José Gonçalves Figueiredo; e APLICAR MULTA ao referido gestor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 04263/14. Concluído o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer da lavra de Dr. Luciano. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito do Município de Mamanguape, sob a responsabilidade do Senhor José Adairtel Régis Gomes, referente ao exercício de 2013; e RECOMENDAR à atual gestora do Município de Mamanguape para que adote as providências necessárias ao eficaz funcionamento da entidade, dotando-a de capacidade administrativa e operacional para que possa cumprir a missão que lhe compete. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 07219/14. Concluído o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 004/2014 e o contrato decorrente, em razão da falta de documento comprobatório da realização de inspeção veicular semestral, consoante determina o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, art. 136, inciso II, que garante que os veículos utilizados, inclusive os adaptados, possuam os equipamentos obrigatórios e de segurança para o transporte de estudantes; APLICAR MULTA ao Prefeito, Senhor José Lins da Silva Filho, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,64 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da falta de documento comprobatório da realização de inspeção veicular semestral, consoante determina o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, art. 136, inciso II, que garante que os veículos utilizados, inclusive os adaptados, possuam os equipamentos obrigatórios e de segurança para o transporte de estudantes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR anexação de cópia da presente decisão à Prestação de Contas do Município de Natuba, exercício de 2014; ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas que entender cabíveis; e RECOMENDAR ao Prefeito de Natuba/PB, para que as questões antes mencionadas, relativas às condições dos veículos utilizados em transporte escolar, sejam corrigidas. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 06664/16. Concluído o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella Barbosa constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Denúncia, que provocou a instauração da presente Inspeção Especial de Contas; APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 ao Senhor Edilson Mendes da Silva, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, em razão da prática de nepotismo no exercício de 2013; DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos itens 3, 4, 7 e 9 do relatório da Auditoria, pois já julgados em outros processos; RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros; e ENVIAR cópia da presente decisão ao Processo TC nº. 08639/16 para análise da irregularidade relativa ao prejuízo aos cofres da Câmara por emissão de cheques sem fundo de 2014 a 2016. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 14390/15. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana,

sendo convidado o próprio relator para integrar o quorum. Concluído o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou em relação à cota ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR conhecimento da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; RECOMENDAR ao atual gestor de Água Branca, Senhor Everton Firmino Batista, para proceder ao envio dos documentos reclamados pela Auditoria; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 09187/12, 12198/16, 12230/16, 12478/16, 12485/16, 13926/16, 13927/16, 13928/16, 15080/16, 15081/16, 15082/16, 15083/16, 15084/16, 15121/16, 15123/16, 15280/16, 15981/16, 17615/16, 17697/16 e 17700/16. Concluídas as leituras dos relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os entendimentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05694/16, 14013/16, 14014/16, 14015/16, 14016/16, 15086/16, 15098/16, 15100/16, 15955/16, 15956/16, 15966/16, 15967/16, 15979/16, 15980/16, 16002/16, 16003/16, 16007/16, 16009/16, 16010/16, 16011/16, 16149/16 e 16150/16. Concluídos os relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os entendimentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 13706/13, 12185/16, 12186/16, 12187/16, 12196/16, 12471/16, 12472/16, 12474/16, 12475/16, 12476/16, 12477/16, 15194/16, 15200/16, 15245/16, 15246/16, 15247/16, 15272/16, 17611/16, 17612/16 e 17613/16. Concluídos os relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os entendimentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 12184/16, 15094/16, 15095/16, 15097/16, 15101/16, 15102/16, 15104/16, 15108/16, 15110/16, 15111/16, 15155/16, 15275/16, 15276/16, 15278/16, 15279/16, 15991/16, 15992/16 e 15997/16. Concluídos os relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os entendimentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 00225/12. Concluída a leitura do relatório, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC-02482/16; APLICAR nova multa pessoal a Senhora Adriana Aparecida Sousa de Andrade, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,89 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Píloes adote as providências necessárias referentes ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Foi analisado o Processo TC Nº. 03983/12. Concluído o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a cota ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC-02578/16; APLICAR multa pessoal ao Senhor Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,86 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de



cobrança executiva; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Caiçara adote as providências necessárias no sentido de enviar a documentação faltosa, suscitada pela Auditoria, e prestar esclarecimentos a despeito da nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa; e ENCAMINHAR cópia da decisão para ser anexada aos processos de prestação de contas da Prefeitura de Caiçara, relativas aos exercícios de 2015 e 2016. Foi analisado o Processo TC Nº. 13445/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos, com a ressalva de notificar o novo gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00193/16; APLICAR multa pessoal à Senhora Jardicele Guimarães Albuquerque no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,86 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para efetuar o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor atual do Instituto de Previdência do Município de Lagoa Seca para que tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade dos fatos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Foi analisado o Processo TC Nº. 08343/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00163/16; JULGAR IRREGULAR a licitação prego presencial nº 030/2015; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor José Tadeu Sales de Luna, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,89 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR a atual gestão do Município de Lagoa Seca que observe o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos para não incorrer em falhas dessa natureza em procedimentos licitatórios futuros. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 10 (dez) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 14 de março de 2017.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 17/04/2017:

Sessão: 2853 - 09/05/2017 - 2ª Câmara

Processo: 16007/14

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).

4. Alertas

Documento: [42631/16](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Gestor: José de Deus Aníbal Leonardo

Alerta: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Olivédos/PB, relativas ao exercício de 2017, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN – TC n.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN – TC n.º 01, de 25 de

janeiro de 2017, apreciou os aspectos formais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da Comuna (Lei Municipal nº 175/2016, de 13 de junho de 2016), e, CONSIDERANDO que, do exame realizado pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades na mencionada lei; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito Municipal de Olivédos, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, para que o mesmo, quando da elaboração da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO da Urbe, não repita as eivas detectadas pelos técnicos desta Corte, fls. 96/98. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC nº 00146/17).

Documento: [44545/16](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Gestor: Bevilacqua Matias Maracajá

Alerta: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Juazeirinho/PB, relativas ao exercício de 2017, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN – TC n.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN – TC n.º 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou os aspectos formais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da Comuna (Lei Municipal nº 630/2016, de 10 de agosto de 2016), e, CONSIDERANDO que, do exame realizado pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades na mencionada lei; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito Municipal de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, para que o mesmo, quando da elaboração da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO da Urbe, não repita as eivas detectadas pelos técnicos desta Corte, fls. 65/67. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC nº 00113/17). Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC nº 00146/17).

Documento: [45029/16](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Gestor: Cláudio Chaves Costa

Alerta: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Pocinhos/PB, relativas ao exercício de 2017, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN – TC n.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN – TC n.º 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou os aspectos formais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da Comuna (Lei Municipal nº 1335/2016, de 30 de junho de 2016), e, CONSIDERANDO que, do exame realizado pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades na mencionada lei; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, para que o mesmo, quando da elaboração da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO da Urbe, não repita as eivas detectadas pelos técnicos desta Corte, fls. 253/255. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC nº 00163/17).

Processo: [02662/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Gestor: Petronio de Freitas Silva

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA, sob a responsabilidade do Senhor PETRÔNIO DE FREITAS SILVA, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, III, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017,



indicando o que se segue, a saber: 1. Existência de contas bancárias vinculadas incorretamente às fontes de recurso; 2. As disponibilidades informadas no SAGRES não estão de acordo com os valores dos extratos bancários. RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca das falhas retromencionadas, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se conhecimento.

Processo: [02677/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araçagi

Gestor: Murílio Da Silva Nunes

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI, sob a responsabilidade do Senhor MURÍLIO DA SILVA NUNES, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, III, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber: 1. Diferença no saldo financeiro total de abertura do exercício em exame em relação ao saldo final do exercício anterior (apenas para o primeiro mês do exercício); 2. Existência de contas bancárias vinculadas incorretamente às fontes de recurso (Educação e Saúde); 3. As disponibilidades informadas no SAGRES não estão de acordo com os valores dos extratos bancários. RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca das falhas retromencionadas, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se conhecimento.

Processo: [03066/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Gestor: Douglas Lucena Moura de Medeiros

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, sob a responsabilidade do Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, III, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber: 1. Diferença no saldo financeiro total de abertura do exercício em exame em relação ao saldo final do exercício anterior (apenas para o primeiro mês do exercício); 2. Existência de contas bancárias vinculadas incorretamente às fontes de recurso (Educação e Saúde); 3. As disponibilidades informadas no SAGRES não estão de acordo com os valores dos extratos bancários. RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca das falhas retromencionadas, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se conhecimento.

Processo: [03070/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira

Gestor: Zenóbio Toscano de Oliveira

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA, sob a responsabilidade do Senhor ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, III, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber: 1. Ocorreram vinculações incorretas de contas bancárias que movimentam recursos cujas

origens não são correlatas as fontes de recursos de impostos e transferências da Educação e da Saúde. RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca da falha retromencionada, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se conhecimento.

Processo: [03202/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Gestor: Jeová José Correia De Oliveira

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, sob a responsabilidade do Senhor JEOVÁ JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, III, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber: 1. Diferença no saldo financeiro total de abertura do exercício em exame em relação ao saldo final do exercício anterior (apenas para o primeiro mês do exercício); 2. Existência de contas bancárias vinculadas incorretamente às fontes de recurso (Educação e Saúde); 3. As disponibilidades da Prefeitura Municipal (PM) e do Fundo Municipal de Saúde (FMS) informadas no SAGRES não estão de acordo com os valores dos extratos bancários. RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca das falhas retromencionadas, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se conhecimento.

Processo: [03275/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Gestor: Jose Uchoa de Aquino Leite

Alerta: DECIDE expedir ALERTA ao Prefeito do Município de Alagoa Nova-PB, Sr. José Uchôa de Aquino Leite, para que o mesmo adote medidas quanto à correta vinculação de despesas de MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde e/ou FUNDEB às respectivas contas bancárias, de modo a atender ao estabelecido nos art. 212, CF; 198, CF, c/c LC 141/2012; e da Lei 11.494/07, bem como para que não repita as eivas detectadas pelos técnicos desta Corte (fls. 103/107).

Processo: [03305/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Gestor: Erivaldo Guedes Amaral

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE, sob a responsabilidade do Senhor ERIVALDO GUEDES DO AMARAL, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, III, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber: 1. Diferença no saldo financeiro total de abertura do exercício em exame em relação ao saldo final do exercício anterior (apenas para o primeiro mês do exercício); 2. Existência de contas bancárias vinculadas incorretamente às fontes de recurso (Educação e Saúde); 3. As disponibilidades informadas no SAGRES não estão de acordo com os valores dos extratos bancários. RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca das falhas retromencionadas, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se conhecimento.

Processo: [03451/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Gestor: Valdinele Gomes Costa

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO, sob a responsabilidade do (a) Senhor (a) VALDINELE GOMES COSTA, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, III, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber: 1. Diferença no saldo financeiro total de abertura do exercício em exame em relação ao saldo final do exercício anterior (apenas para o primeiro mês do exercício); 2. Divergências entre a dotação orçamentária da Prefeitura e o valor constante da Lei Orçamentária Anual; 3. Existência de contas bancárias vinculadas incorretamente às fontes de recurso (Receita de Impostos e Transferências – Educação e Saúde); 4. As disponibilidades informadas no SAGRES não estão de acordo com os valores dos extratos bancários. RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca das falhas retromencionadas, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se conhecimento. Publique-se e encaminhe-se. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Gabinete do Relator João Pessoa, 02 de maio de 2017

Processo: [03457/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Gestor: Guilherme Cunha Madruga Junior

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI, sob a responsabilidade do Senhor GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, III, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber: 1. Diferença no saldo financeiro total de abertura do exercício em exame em relação ao saldo final do exercício anterior (apenas para o primeiro mês do exercício) – Instituto de Previdência Municipal e Fundo Municipal de Saúde; 2. Existência de contas bancárias vinculadas incorretamente às fontes de recurso (Receita de Impostos e Transferências – Educação e Saúde); 3. As disponibilidades informadas no SAGRES não estão de acordo com os valores dos extratos bancários. RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca das falhas retromencionadas, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se conhecimento.

Processo: [03613/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Gestor: Romero Rodrigues Veiga

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, sob a responsabilidade do Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, III, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber: 1. Existência de contas bancárias vinculadas incorretamente às fontes de recurso (Educação e Saúde); 2. As disponibilidades informadas no SAGRES não estão de acordo com os valores dos extratos bancários (ausência de extratos bancários das contas de aplicação no balancete). RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca das falhas retromencionadas, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se conhecimento.

Processo: [03860/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Gestor: Erivan Bezerra Daniel

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA, sob a responsabilidade do Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, III, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber: 1. Existência de conta bancária vinculada incorretamente à fonte de recurso (Educação); RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca das falhas retromencionadas, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se conhecimento.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Documento: [04202/17](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessado(s): Ubiratan Galdino Pereira (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Solicitamos cópia dos documentos referentes à Inexigibilidade nº 00001/2017 para contratação de empresa especializada em serviços técnicos de contabilidade, no valor de R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais), a seguir: 1. Proposta e anexos; 2. Termo de homologação; 3. Abertura de Processo Administrativo; 4. Contrato; 5. Justificativa da inexigibilidade; 6. Parecer da assessoria jurídica; 7. Previsão orçamentária; 8. Ratificação.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: [04894/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessado(s): Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Solicitamos cópia dos documentos referentes ao Pregão Presencial Lic. 00002/2017 para aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 623.201,00 (seiscentos e vinte e três mil, duzentos e um reais), a seguir: 1. Portaria da comissão de licitação ou designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio; 2. Aviso de Licitação e publicação; 3. Abertura do processo administrativo; 4. Edital de licitação e seus anexos; 5. Publicação do Edital; 6. Termo de referência; 7. Planilha de custos ou pesquisa mercado; 8. Previsão de dotação Orçamentária, 9. Documentos de habilitação dos participantes; 9. Proposta dos participantes do Certame; 10. Ata de sessão do Pregão; 11. Mapa de Apuração; 12. Justificativa da Contratação; 13. Parecer jurídico; 14. Homologação, e Adjudicação; 15. Publicação da Homologação; 16. Contrato; 17. Publicação do extrato do Contrato.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: [07188/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessado(s): Jonas de Souza (Gestor(a))



Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Solicitamos cópia dos documentos referentes à Dispensa nº 0001/2017 para aquisição de combustíveis, filtros e lubrificantes, no valor de R\$ 152.893,20 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos), a seguir: 1. Proposta e anexos; 2. Termo de ratificação; 3. Abertura de processo administrativo; 4. Parecer da assessoria jurídica; 5. Documentação de aprovação dos objetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso; 6. Documentos comprobatórios da regularidade da contratada; 07. Justificativa da dispensa; 08. Projeto básico (parte textual); 09. Projeto executivo (parte textual) 10. Mapa comparativo; 11. Previsão orçamentária; 12. Publicação na imprensa oficial; 13. Ratificação; 14. Solicitação de aquisição ou contratação de obras ou serviços; 15. Contrato.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: [10456/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessado(s): Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Solicitamos cópia dos documentos referentes ao Pregão Presencial (Lic 005/17), para aquisição de Material Médico Hospitalar, no valor de R\$ 219.101,75, a seguir: 1. Portaria da comissão de licitação ou designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio; 2. Aviso de Licitação e publicação; 3. Abertura do processo administrativo; 4. Edital de licitação e seus anexos; 5. Publicação do Edital; 6. Termo de referência; 7. Planilha de custos ou pesquisa mercado; 8. Previsão de dotação Orçamentária, 9. Documentos de habilitação dos participantes; 9. Proposta dos participantes do Certame; 10. Ata de sessão do Pregão; 11. Mapa de Apuração; 12. Justificativa da Contratação; 13. Parecer jurídico; 14. Homologação, e Adjudicação; 15. Publicação da Homologação; 16. Contrato; 17. Publicação do extrato do Contrato.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: [10595/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessado(s): Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Solicitamos cópia dos documentos referentes ao Pregão Presencial Lic. 00005/2017 para aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 151.053,60 (cento e cinquenta e um mil, cinquenta e três reais e sessenta centavos), a seguir: 1. Portaria da comissão de licitação ou designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio; 2. Aviso de Licitação e publicação; 3. Abertura do processo administrativo; 4. Edital de licitação e seus anexos; 5. Publicação do Edital; 6. Termo de referência; 7. Planilha de custos ou pesquisa mercado; 8. Previsão de dotação Orçamentária, 9. Documentos de habilitação dos participantes; 9. Proposta dos participantes do Certame; 10. Ata de sessão do Pregão; 11. Mapa de Apuração; 12. Justificativa da Contratação; 13. Parecer jurídico; 14. Homologação, e Adjudicação; 15. Publicação da Homologação; 16. Contrato; 17. Publicação do extrato do Contrato.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: [15586/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessado(s): Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Solicitamos cópia dos documentos referentes à Adesão Ata de Registro de Preço, nº 00001/2017 para aquisição de veículos de transporte escolar diário de

estudantes, no valor de R\$ 230.210,00 (duzentos e trinta mil, duzentos e dez reais), a seguir: 1. Termo de ratificação; 2. Ata de registro de preços; 3. Comprovação da existência de dotação orçamentária; 4. Consulta formal à empresa fornecedora dos produtos ou serviços; 6. Documentação jurídico-fiscal da empresa fornecedora; 7. Edital original do Órgão gerenciador; 8. Justificativa necessidade da contratação; 9. Parecer técnico e/ou jurídico emitido sobre o procedimento; 10. Pesquisa de mercado para demonstração de vantagem na adesão; 11. Publicações; 12. Resposta da empresa fornecedora; 13. Resposta oficial do órgão gerenciador autorizando a adesão; 14. Solicitação formal do órgão aderente ao órgão gerenciador; 15. Termo de referência dos produtos ou serviços pretendidos; 16. Contrato.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: [18452/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessado(s): Djair Magno Dantas (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Solicitamos cópia dos documentos referentes a Ata de Registro de Preço, nº 00001/2017 para aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 390.682,00 (trezentos e noventa mil, seiscentos e oitenta e dois reais), a seguir: 1. Termo de ratificação; 2. Ata de registro de preços; 3. Comprovação da existência de dotação orçamentária; 4. Consulta formal à empresa fornecedora dos produtos ou serviços; 6. Documentação jurídico-fiscal da empresa fornecedora; 7. Edital original do Órgão gerenciador; 8. Justificativa necessidade da contratação; 9. Parecer técnico e/ou jurídico emitido sobre o procedimento; 10. Pesquisa de mercado para demonstração de vantagem na adesão; 11. Publicações; 12. Resposta da empresa fornecedora; 13. Resposta oficial do órgão gerenciador autorizando a adesão; 14. Solicitação formal do órgão aderente ao órgão gerenciador; 15. Termo de referência dos produtos ou serviços pretendidos; 16. Contrato.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: [19107/17](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessado(s): Ubiratan Galdino Pereira (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Solicitamos cópia dos documentos referentes à Adesão Ata de Registro de Preço, nº 00002/2017 para aquisição de um veículo de transporte escolar diário de estudantes, no valor de R\$ 230.210,00 (duzentos e trinta mil, duzentos e dez reais), a seguir: 1. Termo de ratificação; 2. Ata de registro de preços; 3. Comprovação da existência de dotação orçamentária; 4. Consulta formal à empresa fornecedora dos produtos ou serviços; 6. Documentação jurídico-fiscal da empresa fornecedora; 7. Edital original do Órgão gerenciador; 8. Justificativa necessidade da contratação; 9. Parecer técnico e/ou jurídico emitido sobre o procedimento; 10. Pesquisa de mercado para demonstração de vantagem na adesão; 11. Publicações; 12. Resposta da empresa fornecedora; 13. Resposta oficial do órgão gerenciador autorizando a adesão; 14. Solicitação formal do órgão aderente ao órgão gerenciador; 15. Termo de referência dos produtos ou serviços pretendidos; 16. Contrato.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: [19394/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessado(s): Djair Magno Dantas (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Solicitamos cópia dos documentos referentes à Adesão Ata de Registro de Preço, nº



00002/2017 para aquisição de um veículo de transporte escolar diário de estudantes, no valor de R\$ 230.210,00 (duzentos e trinta mil, duzentos e dez reais), a seguir: 1. Termo de ratificação; 2. Ata de registro de preços; 3. Comprovação da existência de dotação orçamentária; 4. Consulta formal à empresa fornecedora dos produtos ou serviços; 6. Documentação jurídico-fiscal da empresa fornecedora; 7. Edital original do Órgão gerenciador; 8. Justificativa necessidade da contratação; 9. Parecer técnico e/ou jurídico emitido sobre o procedimento; 10. Pesquisa de mercado para demonstração de vantagem na adesão; 11. Publicações; 12. Resposta da empresa fornecedora; 13. Resposta oficial do órgão gerenciador autorizando a adesão; 14. Solicitação formal do órgão aderente ao órgão gerenciador; 15. Termo de referência dos produtos ou serviços pretendidos; 16. Contrato.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: [22798/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessado(s): Jonas de Souza (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Solicitamos cópia dos documentos referentes à Inexigibilidade nº 00003/2017 para aquisição de livros didáticos exclusivos para os alunos do ensino fundamental das escolas do Município de Montadas, no valor de R\$ 34.585,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), a seguir: 1. Proposta e anexos; 2. Termo de homologação; 3. Abertura de Processo Administrativo; 4. Contrato; 5. Justificativa da inexigibilidade; 6. Parecer da assessoria jurídica; 7. Previsão orçamentária; 8. Ratificação.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO E POLPA DE FRUTA.

Data do Certame: 17/05/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Observações: O Certame teve a 1ª chamada fracassada, razão pela qual no dia 17 de maio de 2017 será realizada uma 2ª chamada.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [23305/17](#)

Número da Licitação: 00262/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS.

Data do Certame: 18/05/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Observações: A 1ª Chamada fora DESERTA, ficando a abertura da sessão (2ª chamada) agendada para o dia 18 de maio de 2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Documento TCE nº: [25631/17](#)

Número da Licitação: 00017/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS DE VEÍCULOS LEVES E SEMIPESADOS, QUE SERÃO EXECUTADOS PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL

Data do Certame: 10/05/2017 às 09:00

Local do Certame: NA SALA DA CPL - RUA DOM ADAUTO Nº 11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [26388/17](#)

Número da Licitação: 00020/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de pneus e câmaras de ar, destinados à manutenção da frota de veículos a serviço do município de Santa Luzia/PB.

Data do Certame: 15/05/2017 às 09:00

Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento

Valor Estimado: R\$ 415.494,69

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461 - 2299.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [26392/17](#)

Número da Licitação: 00024/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Materiais de expediente e didáticos destinados a manutenção das atividades municipais.

Data do Certame: 16/05/2017 às 09:30

Local do Certame: Departamento de licitação

Jurisdicionado: Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: [26397/17](#)

Número da Licitação: 21113/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PNEUS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS DAS MAQUINAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 06/06/2017 às 08:00

Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: [26398/17](#)

Número da Licitação: 00017/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE INTERNET VIA FIBRA ÓTICA, PARA ATENDER A PREFEITURA DE MOGEIRO E AS

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [15143/17](#)

Número da Licitação: 00015/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada no serviço de recebimento de lixo: domiciliar, comercial, de varrição, de resíduos provenientes de poda e sólidos, como entulhos e diversificados, em aterro sanitário licenciado

Data do Certame: 16/05/2017 às 09:00

Local do Certame: Secretaria Municipal de Educação

Valor Estimado: R\$ 927.500,00

Observações: O Setor de Licitação está temporariamente situado à Rua José de Paiva Gadelha, nº 125, Bairro Gato Preto - Sousa - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Documento TCE nº: [20681/17](#)

Número da Licitação: 00019/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Prestação de serviços de Planejamento, Execução e Controle na elaboração de prestação de contas de Convênios Federais e Estaduais juntos aos sistemas SICONV, SIMEC, SUASWEB, SIGOC,/FNDE, SGIPACTO/ESTADO, SISMOB, pertencentes a Prefeitura Municipal Cacimbas – PB

Data do Certame: 11/05/2017 às 08:00

Local do Certame: Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [21554/17](#)

Número da Licitação: 00045/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços



SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Data do Certame: 16/05/2017 às 10:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO

Observações: O EDITAL ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO NO HORÁRIO DE 8:00 ÀS 12:00 HS, ATÉ O DIA 15/05/2016.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: [26404/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO.

Data do Certame: 17/05/2017 às 09:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO

Valor Estimado: R\$ 97.433,00

Observações: O EDITAL ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO NO HORÁRIO DE 8:00 ÀS 12:00 HS, ATÉ O DIA 16/05/2017.

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [26409/17](#)

Número da Licitação: 00016/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de equipamentos eletrônicos e de informática, com garantia e assistência técnica, entrega imediata.

Data do Certame: 15/05/2017 às 14:30

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [26410/17](#)

Número da Licitação: 00017/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços objetivando o fornecimento, eventual e futuro, de eletrodomésticos, com garantia.

Data do Certame: 16/05/2017 às 14:30

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [26417/17](#)

Número da Licitação: 00027/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Medicamentos(na forma de drágeas e injetáveis).

Data do Certame: 12/05/2017 às 09:00

Local do Certame: Auditorio Maria Elza, Anexo da Secretaria Educação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [26418/17](#)

Número da Licitação: 00028/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Materiais e Equipamentos Odontológicos.

Data do Certame: 12/05/2017 às 11:00

Local do Certame: Auditorio Maria Elza, Anexo da Secretaria Educação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [26420/17](#)

Número da Licitação: 00024/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento de materiais para a manutenção de bens e imóveis, destinados ao município de São Domingos

Data do Certame: 12/05/2017 às 08:30

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [26421/17](#)

Número da Licitação: 00025/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços radiofônicos para divulgação de atos do governo municipal de São Domingos

Data do Certame: 12/05/2017 às 09:30

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [26421/17](#)

Número da Licitação: 00025/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços radiofônicos para divulgação de atos do governo municipal de São Domingos

Data do Certame: 12/05/2017 às 09:30

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [26422/17](#)

Número da Licitação: 00026/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviço de locação mensal de veículo, destinado ao transporte de estudantes do município

Data do Certame: 12/05/2017 às 10:30

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: [26423/17](#)

Número da Licitação: 01026/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICO LABORATORIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI/PB - SRP

Data do Certame: 16/05/2017 às 09:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: [26424/17](#)

Número da Licitação: 01027/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS LEVES E MÉDIOS, INCLUINDO REPOSIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇO DE REBOQUE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI -PB.

Data do Certame: 16/05/2017 às 11:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: [26426/17](#)

Número da Licitação: 00044/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS

Data do Certame: 10/05/2017 às 10:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 101.187,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: [26427/17](#)

Número da Licitação: 00046/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEDRAS DE PARALELEPÍPEDOS

Data do Certame: 10/05/2017 às 11:30



Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 66.000,00

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [26431/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de obra referente à Conclusão do sistema de esgotamento sanitário do bairro de José Américo-Laranjeiras no município de João Pessoa no estado da Paraíba.
Data do Certame: 02/06/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede CAGEPA, R. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.
Valor Estimado: R\$ 2.370.621,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [26432/17](#)
Número da Licitação: 00022/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar os serviços de locação de softwares de sistema de contabilidade pública municipal, sistema de folha de pagamento, sistema de portal de transparência e sistema de licitação, conforme termo de referência anexo I.
Data do Certame: 16/05/2017 às 08:30
Local do Certame: Sala de licitação
Valor Estimado: R\$ 35.240,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [26434/17](#)
Número da Licitação: 00023/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar os serviços de assessoria técnica em elaboração e acompanhamento de projetos e programas de engenharia civil deste município, conforme termo de referência anexo I.
Data do Certame: 16/05/2017 às 09:30
Local do Certame: Sala de licitação
Valor Estimado: R\$ 26.933,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [26437/17](#)
Número da Licitação: 00024/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar os serviços de exames laboratoriais, para o Município de Pedra Branca-PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência anexo ao edital.
Data do Certame: 16/05/2017 às 10:00
Local do Certame: Sala de licitação
Valor Estimado: R\$ 106.110,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [26438/17](#)
Número da Licitação: 00025/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamentos/material permanente para a secretaria de Saúde do Município de Pedra Branca-PB, atendendo a proposta nº 08889.826000/1120 – Ministério da Saúde, conforme termo de referência anexo I.
Data do Certame: 16/05/2017 às 13:00
Local do Certame: Sala de licitação
Valor Estimado: R\$ 89.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [26443/17](#)
Número da Licitação: 00080/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS.
Data do Certame: 16/05/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Documento TCE nº: [26462/17](#)
Número da Licitação: 00025/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Profissional de Contabilidade para prestação de serviços de assessoria e consultoria na preparação de folha de pagamento e nas informações de GFIP, RAIS, e DIRF da Prefeitura Municipal Cacimbas – PB
Data do Certame: 11/05/2017 às 15:00
Local do Certame: Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Documento TCE nº: [26468/17](#)
Número da Licitação: 00019/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação de serviços de Planejamento, Execução e Controle na elaboração de prestação de contas de Convênios Federais e Estaduais juntos aos sistemas SICONV, SIMEC, SUASWEB, SIGOC,/FNDE, SGIPACTO/ESTADO, SISMOB, pertencentes a Prefeitura Municipal Cacimbas – PB
Data do Certame: 11/05/2017 às 08:00
Local do Certame: Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Documento TCE nº: [26471/17](#)
Número da Licitação: 00020/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de Equipamentos e material permanente, para atender as necessidades das diversas Secretarias pertencentes a Prefeitura Municipal de Cacimbas – PB
Data do Certame: 11/05/2017 às 09:30
Local do Certame: Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [26472/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de 2 (dois) veículos tipo passeio para atender as demandas da Câmara Municipal de Cabedelo.
Data do Certame: 10/05/2017 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO MACHADO, 29 - CENTRO - CABEDELÓ - PB.
Valor Estimado: R\$ 58.800,00
Observações: Locação de 2 (dois) veículos tipo passeio para atender as demandas da Câmara Municipal de Cabedelo.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [26474/17](#)
Número da Licitação: 00062/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições de tecidos diversos, camisas e outros para atender as demandas da Administração Municipal.
Data do Certame: 19/05/2017 às 14:00
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 centro Guarabira
Valor Estimado: R\$ 346.854,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Documento TCE nº: [26475/17](#)
Número da Licitação: 00022/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação de Serviços na realização de exames laboratoriais, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Cacimbas – PB
Data do Certame: 11/05/2017 às 11:00
Local do Certame: Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [26477/17](#)
Número da Licitação: 00045/2017
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de livros didáticos para Educação Infantil.
Data do Certame: 17/05/2017 às 08:00
Local do Certame: Secretaria Municipal de Educação
Valor Estimado: R\$ 96.152,40
Observações: O Setor de Licitação está temporariamente situado à Rua José de Paiva Gadelha, nº 125, Gato Preto - Sousa - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Documento TCE nº: [26478/17](#)
Número da Licitação: 00023/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação de Serviços na realização de exames de ultrassonografia, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Cacimbas – PB
Data do Certame: 11/05/2017 às 13:30
Local do Certame: Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Documento TCE nº: [26495/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Credenciamento para Contratação de Empresas para Prestação de Serviços de transporte de pacientes e acompanhantes encaminhados para consultas, exames, tratamentos especializados e sessões de hemodiálise, com saída da localidade ITAPOROROCA até as cidades de JOÃO PESSOA, GUARABIRA, MAMANGUAPE, Reserva e outros trajetos, se necessários, com veículo do tipo PASSEIO
Data do Certame: 13/02/2017 às 16:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 534.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [26497/17](#)
Número da Licitação: 00024/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de peças de veículos diversos, destinado a esta Prefeitura
Data do Certame: 12/05/2017 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Rio Tinto - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [26499/17](#)
Número da Licitação: 00025/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de frutas e verduras diversos, mediante entrega diária conforme solicitação periódica, destinado a esta Prefeitura
Data do Certame: 12/05/2017 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Rio Tinto - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Documento TCE nº: [26500/17](#)
Número da Licitação: 00026/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação de serviços de Locação de softwares de contabilidade pública, folha de pagamento, sistema de patrimônio e sistema para a farmácia básica de saúde pertencentes a Prefeitura Municipal Cacimbas – PB
Data do Certame: 11/05/2017 às 16:30
Local do Certame: Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [26505/17](#)
Número da Licitação: 00061/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Eletrodomésticos diversos para melhor atender as necessidades da Administração Municipal no exercício de 2017
Data do Certame: 17/05/2017 às 14:30
Local do Certame: Rua Solon de Lucena,26 centro Guarabira
Valor Estimado: R\$ 339.495,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [26507/17](#)
Número da Licitação: 00063/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Baterias Automotivas diversas para melhor atender as necessidades da Administração Municipal no exercício de 2017.
Data do Certame: 19/05/2017 às 08:30
Local do Certame: Rua Solon de Lucena,26 centro Guarabira
Valor Estimado: R\$ 73.150,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [26510/17](#)
Número da Licitação: 00060/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Móveis diversos para melhor atender as necessidades administrativas durante exercício de 2017.
Data do Certame: 17/05/2017 às 10:00
Local do Certame: Rua Solon de Lucena,26 centro Guarabira
Valor Estimado: R\$ 316.749,49

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [26513/17](#)
Número da Licitação: 00021/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: locação de veículo automotor tipo ônibus
Data do Certame: 10/05/2017 às 09:30
Local do Certame: Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [26518/17](#)
Número da Licitação: 00022/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE INTERNET BANDA LARGA COM LINK DEDICADO 24H POR DIA
Data do Certame: 10/05/2017 às 10:30
Local do Certame: Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [26523/17](#)
Número da Licitação: 00023/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de empresa para o fornecimento de material gráfico
Data do Certame: 10/05/2017 às 11:30
Local do Certame: Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [26526/17](#)
Número da Licitação: 00084/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de plantas ornamentais, jardinagem gramas e fruteiras.
Data do Certame: 12/05/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Valor Estimado: R\$ 115.445,32

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [26530/17](#)
Número da Licitação: 00342/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CADASTRO, GEORREFERENCIAMENTO E CERTIFICAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS, NO TERRITÓRIO DA BORBOREMA
Data do Certame: 16/05/2017 às 14:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS
Observações: Registro atualizado em virtude da correção do horário previsto para realização do certame.



Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [26530/17](#)
Número da Licitação: 00342/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CADASTRO, GEORREFERENCIAMENTO E CERTIFICAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS, NO TERRITÓRIO DA BORBOREMA
Data do Certame: 16/05/2017 às 14:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Documento TCE nº: [26546/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia na reforma e ampliação da unidade básica de saúde Maria Nazaré da Cunha no Município de Cacimbas – PB
Data do Certame: 15/05/2017 às 10:00
Local do Certame: Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB
Valor Estimado: R\$ 111.756,04

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [26556/17](#)
Número da Licitação: 00033/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios não Perecíveis para atender a demanda do HMMPAB, CAPS I e CAPS AD
Data do Certame: 15/05/2017 às 08:30
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [26589/17](#)
Número da Licitação: 00020/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Apoio Administrativo, sendo: Serviços de Consultoria e Assessoria em Licitações e Contratos
Data do Certame: 07/03/2017 às 08:30
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: [26605/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (USB), PORTE 1, NO BAIRRO PEDRA DO GALO, DO MUNICIPIO DE TEIXEIRA - PB
Data do Certame: 16/05/2017 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Teixeira
Valor Estimado: R\$ 462.300,97

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Documento TCE nº: [26606/17](#)
Número da Licitação: 00018/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE BATERIAS AUTOMOTIVAS DIVERSAS PARA APLICAÇÃO NA FROTA DE VEÍCULOS
Data do Certame: 11/05/2017 às 09:00
Local do Certame: NA SALA DA CPL - RUA DOM ADAUTO Nº 11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [26610/17](#)
Número da Licitação: 00048/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais de expediente.
Data do Certame: 16/05/2017 às 08:30
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo
Observações: O edital poderá ser retirado no seguinte endereço

eletrônico:
http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [26613/17](#)
Número da Licitação: 00011/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO E SUPORTE DE SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA UTILIZAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB.
Data do Certame: 12/05/2017 às 08:00
Local do Certame: RUA NOVE DE JANEIRO, Nº 36, CENTRO - ITAPORANGA PB
Valor Estimado: R\$ 96.960,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [26618/17](#)
Número da Licitação: 00047/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de bebedouros para atender para atender as necessidades da Sec. Esportes
Data do Certame: 18/05/2017 às 10:30
Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo
Observações: o edital poderá ser retirado no Site:
http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [26619/17](#)
Número da Licitação: 00044/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de veículos
Data do Certame: 16/05/2017 às 10:30
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo
Observações: O Edital poderá ser retirado no seguinte endereço eletrônico:
http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [26620/17](#)
Número da Licitação: 00064/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para serviços de mão de obra por hora trabalhada de suspensão de veículos movidos a diesel pertencentes a Prefeitura Municipal.
Data do Certame: 19/05/2017 às 09:00
Local do Certame: Rua Solon de Lucena,26 centro Guarabira
Valor Estimado: R\$ 140.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [26622/17](#)
Número da Licitação: 00051/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE ENXOVAL PARA SEMAIS
Data do Certame: 18/05/2017 às 08:30
Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo
Observações: O EDITAL PODERÁ SER RETIRADO NO SITE:
http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Documento TCE nº: [26631/17](#)
Número da Licitação: 00005/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Execução dos serviços de caráter preventivo e corretivo nas instalações prediais e rua do município, envolvendo consertos, recuperação ("TAPA BURACO" RECUPERAÇÃO COM REMOÇÃO E ASSENTAMENTO DE PARALELEPÍPEDOS, PINTURA, PODA, REFORMA ESCOLA SÍTIO BALSAMO, CONSTRUÇÃO DE GALERIA PLUVIAL, REFORMA E CONSTRUÇÃO DO MURO DA SEDE DA PREFEITURA E CONSTRUÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO) e manutenção e conservação de bens imóveis, com fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos



necessários, a serem realizados no município observadas as condições e especificações estabelecidas, dentro dos prazos e normas da Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações posteriores.

Data do Certame: 15/05/2017 às 10:00

Local do Certame: Sede prefeitura Municipal Santana dos Garrotes

Valor Estimado: R\$ 176.727,40

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [26645/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia Especializada para Execução de Obra referente à Conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário do bairro de Várzea Nova no município de Santa Rita, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 05/06/2017 às 09:00

Local do Certame: Sede CAGEPA, R. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.

Valor Estimado: R\$ 4.069.328,14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Documento TCE nº: [26660/17](#)

Número da Licitação: 00005/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADOS.

Data do Certame: 19/05/2017 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

Valor Estimado: R\$ 32.400,00

Observações: O EDITAL E ANEXO ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR NA RUA IRINEU LACERDA S/N CENTRO AGUIAR/PB. TELE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [26663/17](#)

Número da Licitação: 00032/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS REAGENTES E COMODATO DE EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS ESPECIALIZADOS NECESSÁRIOS PARA UM BOM FUNCIONAMENTO DO LABORATÓRIO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2017

Data do Certame: 16/05/2017 às 14:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS-PB

Valor Estimado: R\$ 134.655,72

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [26664/17](#)

Número da Licitação: 00033/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS DIVERSAS DESTINADOS A FROTA VEICULAR DE PROPRIEDADE DESTA PREFEITURA PARA O EXERCÍCIO DE 2017

Data do Certame: 17/05/2017 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS-PB

Valor Estimado: R\$ 436.285,19

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém

Documento TCE nº: [26666/17](#)

Número da Licitação: 00022/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições parceladas de carnes e outros para melhor atender as necessidades da Administração Municipal até dezembro de 2017.

Data do Certame: 19/04/2017 às 10:30

Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74 - Centro - Belém/PB

Valor Estimado: R\$ 91.000,00

Observações: Licitação inserida no Tramita em prazo pelo CNPJ da Prefeitura, sendo inserida no CNPJ do F. M de Assistência Social por solicitação do Sagres.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [26670/17](#)

Número da Licitação: 00034/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE DIVERSOS VEÍCULOS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO 2017

Data do Certame: 15/05/2017 às 15:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS-PB

Valor Estimado: R\$ 219.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [26671/17](#)

Número da Licitação: 00035/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DESTINADO AO ABASTECIMENTO DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTA EDILIDADE, PARA O EXERCÍCIO DE 2017

Data do Certame: 16/05/2017 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS-PB

Valor Estimado: R\$ 135.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Documento TCE nº: [26677/17](#)

Número da Licitação: 00006/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONVENIOS FEDERAIS, ESTADUAIS JUNTO AO SISTEMA DE SICONV, SIGPC, SUASWEB, SIMEC ENTRE OUTROS.

Data do Certame: 19/05/2017 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

Valor Estimado: R\$ 12.000,00

Observações: O EDITAL E ANEXO ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR NA RUA IRINEU LACERDA S/N CENTRO AGUIAR/PB. TELE

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/02/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [06083/17](#)

Número da Licitação: 00003/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de um profissional para prestação de consultoria técnica especializada de serviço de engenharia na elaboração de Projetos básicos, acompanhamento e fiscalização das obras a serem executadas neste município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/03/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: [13047/17](#)

Número da Licitação: 00011/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MERENDA ESCOLAR, DESTINADOS A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAPORANGA-PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/04/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [18109/17](#)

Número da Licitação: 00013/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa especializada pra confecção de blusas e bonés e outros diversos destinados a esta prefeitura

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/04/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [18110/17](#)

Número da Licitação: 00023/2017



Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa especializada pra confecção de blusas e bonés e outros diversos destinados a esta prefeitura

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/04/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Documento TCE nº: [20681/17](#)

Número da Licitação: 00019/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Prestação de serviços de Planejamento, Execução e Controle na elaboração de prestação de contas de Convênios Federais e Estaduais juntos aos sistemas SICONV, SIMEC, SUASWEB, SIGOC,/FNDE, SGIPACTO/ESTADO, SISMOB, pertencentes a Prefeitura Municipal Cacimbas – PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/04/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Documento TCE nº: [24667/17](#)

Número da Licitação: 00020/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Execução dos serviços de transportes de estudantes, da Zona Rural e adjacências para sede do Município e demais localidades e vice e versa, conforme itinerário definido pela Secretária de Educação deste Município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/04/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Documento TCE nº: [24667/17](#)

Número da Licitação: 00020/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Execução dos serviços de transportes de estudantes, da Zona Rural e adjacências para sede do Município e demais localidades e vice e versa, conforme itinerário definido pela Secretária de Educação deste Município.
